



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL	Nº: 501-74.2012.6.21.0022 (PC)
PROCEDÊNCIA:	GUAPORÉ – RS (22ª ZONA ELEITORAL-GUAPORÉ)
ASSUNTO:	RECURSO ELEITORAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.
RECORRENTE:	JONATHAN JOSÉ COSTA FILGUEIRA
RECORRIDA:	JUSTIÇA ELEITORAL.
RELATOR:	DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por JONATHAN JOSÉ COSTA FILGUEIRA, candidato a vereador do município de Guaporé, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas do candidato a vereador JONATHAN JOSÉ COSTA FILGUEIRA pela desaprovação das contas (fl. 36), o candidato apresentou manifestação e anexou documentos (fls. 37-39). Foi, então, emitido novo relatório de prestação de contas do recorrente, concluindo pela desaprovação destas, com fundamento no art. 32, da Resolução TSE nº 23.376/2012 (fl. 40).

O Ministério Público *a quo* opinou pela desaprovação das contas (fls. 41-42).

Sobreveio sentença (fls. 43-44, verso) desaprovando a prestação de contas, com base no art. 27, III e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012¹.

Inconformado, o candidato JONATHAN JOSÉ COSTA FILGUEIRA apresentou recurso invocando, em suma, que os valores gastos com despesas relativas à campanha tiveram por origem a exoneração do cargo que possuía de assessor, e o restante teve origem na prestação de serviços eventuais, como busca de mercadorias e transporte de pessoas com o veículo das mesmas (fls. 47-48).

Após a apresentação das contrarrazões, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II - 1) Considerações Preliminares

Preliminarmente, cumpre salientar que é tempestiva a irrisignação do recorrente. Isso porque foi intimado da sentença no dia 03/12/2012 (segunda-feira – fl. 45), e o recurso foi apresentado no dia 05/12/2012 (quarta-feira – fl. 46), ou seja, dentro do prazo de 3 dias previsto no artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.376/2012².

¹Art. 27. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

Art.51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

²Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II - 2) Mérito

A sentença não merece reforma.

Inicialmente, foi emitido um parecer preliminar, requerendo que esclarecimentos fossem prestados, a fim de sanar as irregularidades apontadas (fl. 36). Assim, o candidato a vereador JONATHAN JOSÉ COSTA FILGUEIRA apresentou manifestação às fls. 37-39, que, entretanto, não foi capaz de elidir tais irregularidades.

Compulsando-se os autos, observa-se que o relatório conclusivo de prestação de contas de JONATHAN JOSÉ COSTA FILGUEIRA (fl. 40) manifestou-se pela desaprovação destas, apontando as seguintes irregularidades:

“(…)

Do exame, após realizada a análise e a diligência solicitada (fl. 36), foi detectada a seguinte irregularidade:

1) O candidato apresentou justificativa e documentos que comprovam parcialmente a origem dos recursos utilizados sendo que, em relação a quantia de R\$ 728,99 (setecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), não há comprovação da origem ou prova de como tenha obtido estes recursos, violando o artigo 32 da Resolução 23.376/2012.

“(…)”

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, estas não foram totalmente corrigidas, uma vez que não há comprovação da origem da quantia de R\$ 728,99 (setecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) (fl. 40).

de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De acordo com o art. 32, da Resolução TSE nº 23.376/2012, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados pelo candidato:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Parágrafo único. A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

O Juízo a quo desaprovou as contas do candidato JONATHAN JOSÉ COSTA FILGUEIRA, uma vez que não restou comprovada a origem de parte dos recursos utilizados pelo recorrente, conforme muito bem analisado no parecer Ministerial (fls. 41-42):

“Oportunizado prazo para manifestação, o candidato não comprovou a origem da integralidade dos recursos. Ora, se proveniente de “bicos” (serviços eventuais) bastaria juntar declarações escritas da pessoa que lhe tomou os serviços, o que, entretanto, não fez.

A omissão não se justifica, lembrando que os candidatos e partidos dispõem de competentes assessorias jurídicas, além do que o cartório eleitoral reforçou com candidatos e partidos, através de reuniões, as regras atinentes às prestações de contas

(...)”

Ilustra a matéria o entendimento dos tribunais:

Prestação de contas. Partido político.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a desaprovação das contas do partido, não cabendo, pois, a sua aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem e analisar os documentos juntados, a fim de concluir que as falhas detectadas na prestação de contas teriam sido devidamente justificadas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (2836069 SP , Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 07/12/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 037, Data 24/02/2012, Página 41)

Eleições 2010. Candidato não eleito. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas. Recursos de origem não identificada. Vedação. Transferência do valor ao Tesouro Nacional. Desaprovação. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral. I - Rejeitam-se as contas apresentadas quando há irregularidades que no seu conjunto ou, por si só, comprometem a lisura e a confiabilidade das contas prestadas. II - Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha. III - Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução 23.217/2010. (249028 RO , Relator: JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, Data de Julgamento: 03/05/2011, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 86, Data 11/05/2011, Página 9)

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desta forma, não tendo o recorrente logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato JONATHAN JOSÉ COSTA FILGUEIRA.

Porto Alegre, 14 de Janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\akpbnek5fuoioa2h2kif_50174_2012_147_13011717341
6.odt